

APROVADO EM 1ª
A 2ª * DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 3 / 08 / 20 23
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 8 / 08 / 20 23
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 888/P

Goiânia, 9 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 540, extraído do Processo Legislativo nº 2023001324, aprovado em sessão realizada no dia 8 de agosto do corrente, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, que altera a Lei nº 16.946, de 31 de março de 2010, que institui, convalida e revigora Fundos Rotativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 540, DE 8 DE AGOSTO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Altera a Lei nº 16.946, de 31 de março de 2010, que institui, convalida e revigora Fundos Rotativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.946, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para cada um dos Fundos Rotativos será designado, por ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, um servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, para a função de gestor, atendidas as normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado –TCE.

Parágrafo único. A gestão dos Fundos Rotativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás poderá ser centralizada na figura de um ou mais servidores.”(NR)

“Art. 6º
Parágrafo único. Fica dispensada a prestação de contas dos gestores dos Fundos Rotativos não integralizados, bem como daqueles pertencentes a comarcas desinstaladas.”(NR)

“Art. 9º
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá promover o retorno dos recursos destinados aos Fundos Rotativos das comarcas integralizadas ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP-PJ, quando tais fundos não estiverem movimentando recursos.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 16.946, de 31 de março de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 8 de agosto de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado HELIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2023

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.111

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.225, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 3º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado HOSPITAL ESTADUAL RONALDO RAMOS CAIADO FILHO a unidade hospitalar situada na R.19, 694-790, Parque da Barragem, no Município de Águas Lindas de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de agosto de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 404176

LEI Nº 22.238, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

*Ass
540*

Altera a Lei nº 16.946, de 31 de março de 2010, que institui, convalida e revigora Fundos Rotativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.946, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para cada um dos Fundos Rotativos será designado, por ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, um servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, para a função de gestor, atendidas as normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Parágrafo único. A gestão dos Fundos Rotativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás poderá ser centralizada na figura de um ou mais servidores.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. Fica dispensada a prestação de contas dos gestores dos Fundos Rotativos não integralizados, bem como daqueles pertencentes a comarcas desinstaladas.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá promover o retorno dos recursos destinados aos Fundos Rotativos das comarcas integralizadas ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP-PJ, quando tais fundos não estiverem movimentando recursos.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 16.946, de 31 de março de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Protocolo 404213

LEI Nº 22.239, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Circuito Turístico Cultural do Carro de Boi no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Goiás, o Circuito Turístico Cultural do Carro de Boi.

Art. 2º O Circuito Turístico Cultural do Carro de Boi tem como objetivos, especialmente:

I - promover, valorizar e divulgar as manifestações culturais relacionadas ao carro de boi, contribuindo para a preservação da sua memória e da identidade cultural;

II - estimular o turismo e o desenvolvimento econômico e social;

III - valorizar a agricultura e a economia local e incentivar a adoção de práticas agrícolas sustentáveis;

IV - estimular a conscientização sobre o patrimônio cultural local e a sustentabilidade; e

V - fortalecer o senso de comunidade e reforçar os laços colaborativos entre os membros da comunidade.

Art. 3º O circuito previsto nesta Lei abrangerá as regiões do território goiano, especialmente os Municípios de Damolândia, Nova Veneza, Caturai, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Santa Rosa, Araçu e Trindade.

Art. 4º Durante todo o período do circuito, serão realizadas apresentações culturais, oficinas, interações com os moradores locais, e os carreiros e demais interessados divulgarão a tradição do carro de boi, podendo oferecer e comercializar artesanatos, produtos e serviços ligados diretamente a essa manifestação cultural.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 30 de AGOSTO de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


ALVARO SOARES GUIMARÃES
- Diretor Parlamentar -